



**CAMARA MUNICIPAL**  
**DE**  
**CÓRREGO DO BOM JESUS**  
*Legislatura 2017/2020*



**PROJETO DE LEI Nº 16/2018**

“Dispõe sobre a reposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG) sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica atualizado nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG), no percentual de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento).

**Parágrafo único.** O percentual de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento) previsto no caput deste artigo refere-se à recomposição de parte da perda salarial, medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Córrego do Bom Jesus, 18 de maio de 2018.

---

**Dorival Donizeti Duarte**  
Presidente da Câmara

---

**Welliton Aparecido Nazário**  
Vice-Presidente

---

**Benedito Sérgio da S. Bernardes**  
Secretário



**CAMARA MUNICIPAL**  
**DE**  
**CÓRREGO DO BOM JESUS**  
*Legislatura 2017/2020*



**JUSTIFICATIVA:**

**“Concede recomposição inflacionária aos vereadores da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG) e dá outras providências.”**

A aqui chamada recomposição inflacionária está prevista constitucionalmente, porém com outra nomenclatura – revisão geral anual.

Como já adiantado acima, a Constituição Federal prevê a possibilidade da concessão da revisão geral anual, em seu art. 37, inciso X.

Assim dispõe a norma:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98);**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 734.297, de 18/07/2007, de Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, proferiu o seguinte entendimento, com destaque:

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

MÉRITO

1 –“ Poderá uma Lei Municipal determinar que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam revistos no mesmo índice da remuneração dos servidores municipais?”

**Inicialmente, cabe esclarecer que revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda.** Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.



**CAMARA MUNICIPAL**  
**DE**  
**CÓRREGO DO BOM JESUS**  
*Legislatura 2017/2020*



A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, estabelece no inciso X do art. 37, in verbis:

“Art. 37 .

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

**A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.** A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas nºs 704423, 657620 e 645198, relatadas, respectivamente, nas sessões plenárias de 16/8/06, 11/9/02 e 28/11/01, **pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.**

Registra-se que, se a matéria encontra-se sumulada, conforme se vê do Enunciado nº 73, a saber, in verbis:

**"Súmula 73:**

**No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios."**

Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos Vereadores, mediante Resolução, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, **não podendo superar ao apurado para a inflação anual**, observadas as prescrições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição e legislação infraconstitucional relativas ao subsídio dos Edis e às despesas da Câmara Municipal.

É assim que voto, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:



**CAMARA MUNICIPAL**  
**DE**  
**CÓRREGO DO BOM JESUS**  
*Legislatura 2017/2020*



APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

Acompanha a presente proposição, o impacto orçamentário financeiro.

Assim, espero que o projeto seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.

---

**Dorival Donizeti Duarte**  
Presidente da Câmara

---

**Welliton Aparecido Nazário**  
Vice-Presidente

---

**Benedito Sérgio da S. Bernardes**  
Secretário